



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 00527335420158140000  
REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: IVAIR CHAVES DOS SANTOS (ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO)  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, INCISO III DO CPP – CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – ERRO TÉCNICO – VIOLAÇÃO AO ART.93, IX DA CF/88. Constatado erro técnico por violação ao art., , da , diante da ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu, sendo, portanto, passível de correção na via da Revisão Criminal. A culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta e, no presente caso, não existem elementos capazes de evidenciar um grau maior de reprovabilidade na conduta do réu. Inexiste nos autos elementos que comprovem as razões que levaram o agente a cometer o crime. As consequências do delito, são inerentes ao tipo penal, visto se tratar de crime contra a vida. O comportamento da vítima sendo neutro, em nada tendo contribuído para a ação delituosa, não pode ser valorado em prejuízo ao acusado. O réu demonstra que está voltado à prática de delitos, certidão à fl.108, inexistindo provas nos autos de que desenvolva atividades lícitas. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente sua personalidade quando não declinados elementos concretos que evidenciem que teria má índole ou desvio de caráter. Redimensionamento da pena base. Recurso parcialmente provido. Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, em conhecer e julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 09 de novembro de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – IVAIR CHAVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, III do CPP, requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital que, com arrimo no veredicto proferido pelo douto Conselho de Sentença, o condenou à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art.121, caput do CP.

Narra a inicial que no dia 19.04.2003 por volta das 02:30h, na rua dos Timbiras, o réu também conhecido como Navarro, utilizando-se de uma arma de fogo, atirou contra a vítima Deyvid Augusto Costa Mourão, alvejando-lhe na cabeça. Informa que o ferimento produzido pelo projétil de arma de fogo foi o suficiente para ceifar a vida da vítima. Noticiam ainda os autos que no dia do crime, na confluência da Av. Alcindo Cacela com a Av. Fernando Guilhon, acontecia a festa da malhação de Judas, na qual a vítima se encontrava. No final da festa, a vítima, acompanhada de uma amiga, dirigiu-se até a parada



de ônibus situada na Rua Timbiras e sentaram na calçada. Após instantes, começou no local uma briga de gangues. Naquele momento chegou o réu que começou a efetuar disparos, ordenando que todos se retirassem do local. Temerosas, várias pessoas se retiraram, porém, a vítima e sua amiga permaneceram no local esperando a condução. Após alguns minutos, os membros da gangue de rua voltaram ao local, o que causou a insatisfação do réu que, novamente, passou a atirar, porém desta vez um dos disparos atingiu mortalmente a vítima. Foi então o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença reconheceu sua responsabilidade criminal, enquadrando sua conduta no tipo penal de homicídio simples, nos termos do art.121, caput do CP.

Consta dos autos que o MM. Juízo fixou a pena base em 15 anos de reclusão, considerando como desfavoráveis ao réu as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Requer a Revisão Criminal, alegando que sua condenação não merece perdurar, devendo ser redimensionada a pena, afirmando que todas as circunstâncias lhe são favoráveis, devendo a pena base ser fixada em seu patamar mínimo. Requer, ainda, a extensão do benefício, eis que em caso semelhante, inclusive em crime de extrema repercussão na mídia regional e nacional, o MM. Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri aplicou a pena base no mínimo legal. Aduz que restou comprovado que faz jus ao benefício concedido ao acusado Décio Nunes, com base no princípio constitucional da igualdade.

À fl. 481 consta a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da Revisão Criminal, tendo em vista que o critério utilizado para exasperar a pena base acima do mínimo legal não pode ser alterado na via eleita e, se assim não entenderem, manifesta-se pelo seu parcial provimento para redimensionar a pena base fixada de forma excessiva, considerando a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável: o comportamento da vítima.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 15 de outubro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – IVAIR CHAVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, III do CPP, requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital que, com arrimo no veredicto proferido pelo douto Conselho de Sentença, o condenou à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art.121, caput do CP.

Consta dos autos que o MM. Juízo fixou a pena base em 15 anos de reclusão, considerando como desfavoráveis ao réu as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime.

O ilustre representante do Ministério Público em parecer às fls. 490-496, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, eis que o pedido se ampara na reavaliação da dosimetria da pena que não estaria previsto nos incisos do art.621 do CPP. Aduz que o critério utilizado pelo magistrado para elevar a pena base acima do mínimo legal não pode ser alterado na via eleita, uma vez que não há patamar tarifado em relação à exasperação da pena por circunstância judicial desfavorável.

Em que pese o entendimento esposado no parecer ministerial, a revisão criminal deve ser admitida, uma vez que preenche os requisitos legais.

Ressalto que muito embora as hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal estejam taxativamente previstas no art. do , a jurisprudência pátria vêm admitindo a possibilidade de correção da dosimetria penal em sede de revisão. Nesse sentido, faço referência aos



seguintes julgados:

"(...) As hipóteses que admitem a propositura da revisão criminal estão expressamente previstas nos incisos do artigo do , entre as quais não se prevê a possibilidade de reavaliação da dosimetria da pena, porém a jurisprudência passou a admitir excepcionalmente o seu cabimento também quando ocorrer erro técnico ou explícita injustiça da decisão, o que não se dá quando a majoração na pena-base decorre da extensa ficha criminal do agente, sem que a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau implique em bis in idem".2 Ainda: "(...) A revisão criminal com intuito de corrigir eventual ilegalidade na dosimetria da pena é possível com sucedâneo na contrariedade ao texto de lei, conforme previsão do inciso do art. do ".3 Não obstante: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão criminal é meio idôneo para corrigir eventuais equívocos na dosimetria da pena. Precedentes (AgRg no REsp 946318/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, j. em 21.02.2011) 4". (grifei)

"A pena privativa de liberdade fixada na sentença só poderá ser alterada em sede de revisão criminal quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da Lei penal ou quando, após a sentença, se descobrir nova prova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. , e , do (RT 763/546). (...) entendo que a culpabilidade, personalidade e motivos do crime não se prestam para elevar a pena base, uma vez que a motivação eleita pelo juiz não demonstra um diferencial na execução da conduta, mas sim compõem elementos típicos da figura penal em questão, caracterizando erro técnico." (TJPR, RC 665.261-3, 5ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Unânime, DJe 26/11/2010). (grifei)

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda custódia decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória exige motivação explícita e concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo insuficiente a mera referência à gravidade abstrata do crime.

Relatados os autos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Revisão Criminal.

Pretende o requerente o redimensionamento da pena fixada pelo MM. Juízo a quo. Consta dos autos que na primeira fase da dosimetria, o magistrado fixou a pena base em 15 anos de reclusão, tornando-a posteriormente definitiva, sob o fundamento de que todas as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis ao réu: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Da leitura acurada da sentença, constato erro técnico por violação ao art., , da , diante da ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu, sendo, portanto, passível de correção na via eleita.

O magistrado a quo considerou a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, alegando que esta é patente diante da decisão do Júri; considerou que o réu registra antecedentes criminais e não é réu primário; desfavoráveis ainda a conduta social e a personalidade do réu, por serem desajustadas; alegou que os motivos do crime não favorecem ao réu; as circunstâncias também considerou desfavoráveis e as consequências do crime graves, pois ceifada a vida de um jovem.

Sendo assim, observo que quanto à culpabilidade, não foi apontado o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu. Ressalto que quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena nessa primeira etapa do processo de dosimetria. Logo, quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em



abstrato pelo tipo penal. Ressalto ainda que no momento da aplicação da pena não mais se discute se o réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior. A culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta e, no presente caso, não existem elementos capazes de evidenciar um grau maior de reprovabilidade da conduta do réu, sendo, portanto, favorável.

No tocante à personalidade, o magistrado a quo não apontou os motivos pelos quais a considerou desajustada. Também não vislumbro nos autos provas capazes de atestar a índole, o temperamento ou o caráter do réu, devendo tal circunstância ser considerada favorável.

No que tange às consequências do delito, são inerentes ao tipo penal, visto se tratar de crime contra a vida, logo, tal circunstância deve também ser considerada favorável.

Quanto à motivação, inexistem nos autos elementos que comprovem as razões que levaram o agente a cometer o crime. O magistrado considerou que a mesma não favorece ao réu, entretanto, tenho que não restou demonstrado nos autos um diferencial na execução do delito, devendo tal circunstância ser considerada favorável.

As circunstâncias foram consideradas desfavoráveis sem qualquer fundamento. Entendo que restam ausentes nos autos quaisquer razões para valorá-las negativamente, sendo, portanto, favoráveis ao réu.

A conduta social se refere ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita. Sendo assim, entendo que o réu demonstra que está voltado à prática de delitos, certidão à fl.108, inexistindo provas nos autos de que desenvolva atividades lícitas, logo, mantenho-a como circunstância desfavorável.

No tocante aos antecedentes, há nos autos certidão, fls. 139, 242 e 309, atestando sentença com trânsito em julgado proferida nos autos de ação penal, não sendo, portanto, réu primário. Sendo assim, os antecedentes foram corretamente valorados como desfavoráveis. Quanto ao comportamento da vítima, tenho que inexistem nos autos elementos que comprovem que esta tenha contribuído para a ocorrência do delito, portanto, tal circunstância deve ser considerada neutra. Ressalto que o comportamento da vítima sendo neutro, em nada tendo contribuído para a ação delituosa, não pode ser valorado em prejuízo ao acusado. Apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Desta forma, não há que se considerar tal circunstância como desfavorável ao réu.

"(...) 1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente sua personalidade e conduta social quando não declinados elementos concretos que evidenciem que teria má índole ou desvio de caráter. (HC 190.471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

Desta forma, tenho que apenas os antecedentes criminais e a conduta do acusado podem ser valorados como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A Revisão Criminal se destina a sanar erros judiciais em sentença condenatória transitada em julgado, nas hipóteses elencadas no art. 621, do CPP. Quando desafia condenação definitiva pelo Tribunal do Júri, há quem fique receoso da impossibilidade de reforma, em virtude da cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Entretanto, a soberania dos veredictos ostenta valor meramente relativo, uma vez que as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual, sendo esta a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevo abaixo: (...) A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum,



o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. Omissis. A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Precedentes. (...). (STF – HC 70193/RS – Primeira Turma – Min. Celso de Mello – Pub. DJ de 06.11.2006). (grifei)

"A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença." (HC 70193, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06/11/2006.) Omissis. (STJ – HC 137504/BA – Quinta Turma – Min. Laurita Vaz – Pub. DJe de 05.09.2012). Negrito.

Diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, afastamento a pretensão de aplicação da pena base no mínimo legal, bem como a pretensão de extensão do benefício, com base no princípio constitucional da igualdade, concedido ao acusado Décio Nunes nos autos do Processo nº00007008920008140046.

O MM. Juízo a quo fixou a pena base em 15 anos de reclusão, considerando a presença de todas as circunstâncias desfavoráveis. Ocorre que existem apenas duas circunstâncias desfavoráveis ao réu: antecedentes e conduta social, conforme relatado anteriormente. Sendo assim, afastando as demais circunstâncias valoradas como desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes e agravantes e, ainda, causas de aumento e diminuição de pena.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL para, nos termos do art.626 do CPP, modificar a pena, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, com fulcro no art.33, §2º, a do CP, mantendo a decisão em seus demais termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 09 de novembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator